



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
CURSO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO PÚBLICA**

JOSEFA NILZA DE OLIVEIRA CÂMARA

**ANÁLISE DA EFICÁCIA DO PROJETO “PAI PRESENTE” NAS ESCOLAS
PÚBLICAS DE JOÃO PESSOA/PB**

João Pessoa - PB

Mai 2014

JOSEFA NILZA DE OLIVEIRA CÂMARA

**ANÁLISE DA EFICÁCIA DO PROJETO “PAI PRESENTE” NAS ESCOLAS
PÚBLICAS DE JOÃO PESSOA/PB**

**Monografia apresentada à Pró-Reitoria de Pós
Graduação da Universidade Estadual da Paraíba,
convênio UEPB e TJPB, para obtenção do título de
especialista em Planejamento e Gestão Pública.**

Orientador: Prof. Gustavo Procópio Bandeira de Melo

João Pessoa - PB

Mai 2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

C172a Câmara, Josefa Nilza de Oliveira.

Análise da eficácia do projeto “Pai Presente” nas escolas públicas de João Pessoa/PB [manuscrito] : / Josefa Nilza de Oliveira Câmara. – 2014.

25 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Planejamento e Gestão Pública) – Universidade Estadual da Paraíba, Pró-reitoria de Pós-Graduação, 2014.

“Orientação: Prof. Me. Gustavo Procópio Bandeira de Melo, Esma”.

1. Constituição 2. Paternidade 3. Eficácia I. Título.

21.ed. CDD 342.16

JOSEFA NILZA DE OLIVEIRA CÂMARA

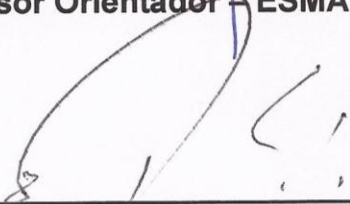
**ANÁLISE DA EFICÁCIA DO PROJETO “PAI PRESENTE” NAS ESCOLAS
PÚBLICAS DE JOÃO PESSOA/PB**

**Monografia apresentada à Pró-Reitoria de Pós-
Graduação da Universidade Estadual da Paraíba,
convênio UEPB e TJPB, para obtenção do título de
especialista em Planejamento e Gestão Pública.**

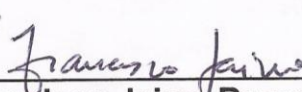
Dissertação aprovada em: 25 / 06 / 2014



**Prof. M. Sc. Gustavo Procópio, Mestre
Professor Orientador – ESMA**



**Prof. Dr. Ricardo Vital de Almeida
Professor Examinador – UEPB**



**Prof. Dr. Francisco Jaime Bezerra Mendonça Júnior
Professor Examinador - UEPB**

RESUMO

Através do Censo Escolar de 2009, foi constatado que existiam muitos alunos nas escolas públicas de todo o Brasil que não tinham o nome do pai no registro de nascimento. Em razão disto, o CNJ criou o projeto “Pai Presente”, objetivando estimular o reconhecimento paterno de crianças e adolescentes sem esse registro e determinou que a Justiça de todos os Estados o executassem. O presente trabalho objetiva analisar a eficácia na execução do Projeto “Pai Presente” na Cidade de João Pessoa. Foi realizada uma pesquisa do tipo documental, com os dados obtidos através do relatório do próprio projeto, contido no documento de informações internas da Coordenadoria da Infância e Juventude e disponibilizado pelo Tribunal de Justiça da Paraíba em seu *site* na internet. Após a conclusão do projeto “Pai presente” em João Pessoa, das 16.350 mães notificadas, 10.674 não foram localizadas. Por outro lado, 922 filhos passaram a ter o nome do pai em seus registros; 446 genitores reconheceram espontaneamente seus filhos; 1.384 mães declinaram a inclusão dos nomes dos pais nas certidões dos filhos; 87 exames de DNA foram solicitados e 150 filhos, já de maior idade, tiveram os nomes dos pais incluídos em seus registros; 2.154 pessoas não compareceram. De acordo com os resultados obtidos, apesar da boa intenção do CNJ e do esforço dedicado pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, podemos concluir que o projeto “Pai presente” aplicado nas escolas públicas de João Pessoa não foi eficaz, em virtude do objetivo de beneficiar 16.350 alunos não ser atingido.

Palavras-chave: Constituição. Paternidade. Eficácia

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	02
2 OBJETIVOS	04
2.1 OBJETIVO GERAL	04
2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	04
3 REVISÃO DA LITERATURA	05
4 METODOLOGIA	20
5 RESULTADOS	21
6 DISCUSSÃO	22
7 CONCLUSÃO	24
8 REFERÊNCIAS	25

1 INTRODUÇÃO

É de conhecimento público a realidade de crianças no Brasil que crescem sem a paternidade reconhecida, causando prejuízos ao desenvolvimento das mesmas. O direito à paternidade é garantido pelo artigo 226, § 7º, da Constituição Federal de 1988. Com o objetivo de garantir este direito, foi promulgada, em 29 de dezembro de 1992, a Lei 8.560, que determina ao registrador civil que encaminhe ao Poder Judiciário informações sobre registros de nascimentos nos quais não conste o nome do pai, podendo ser feito o reconhecimento dos filhos por manifestação expressa e direta perante o juiz.

Apesar da criação dessa Lei, nas inspeções realizadas nas varas judiciais e serviços extrajudiciais do país pelo Conselho Nacional de Justiça, observou-se que o número de averiguações de paternidade é insignificante. Para dar resposta a esta demanda, o CNJ lançou o Provimento nº 12, que determina que as Corregedorias Gerais dos Tribunais de Justiça tomem providências para minimizar o problema.

Na Paraíba, a realidade não é diferente. Apenas na capital, João Pessoa, foram identificadas 16.350 pessoas sem o nome do pai na certidão de nascimento, fato este que levou a Corregedoria Geral a mobilizar a Coordenadoria da Infância e Juventude (COINJU) para iniciar os trabalhos na Comarca da capital e auxiliar as Comarcas do interior.

Através do Censo Escolar de 2009, foi constatado que existiam muitos alunos nas escolas públicas de todo o Brasil que não tinham o nome do pai no registro de nascimento. Em razão disto, o CNJ criou o projeto “Pai Presente”, objetivando estimular o reconhecimento paterno de crianças e adolescentes sem esse registro e determinou que a Justiça de todos os Estados o executassem. Assim, as mães cujos filhos estudavam em escolas públicas e não possuíam o registro de paternidade foram notificadas e convidadas a comparecer perante à Justiça para informar o suposto pai, e, em seguida, encaminhadas ao cartório de registro civil para que fosse efetivado o reconhecimento através de determinação judicial. Por meio do programa, centenas de pessoas foram beneficiadas com o reconhecimento de paternidade.

Devido à importância do programa “Pai presente”, seu impacto e sua

abrangência nas escolas públicas de João Pessoa/PB, é importante que se avalie os resultados obtidos com a sua implementação, a fim de que sua eficácia seja analisada e que melhorias possam ser feitas, caso sejam necessárias.

Portando, o presente estudo objetiva analisar a eficácia do programa “Pai presente” aplicado nas escolas públicas da cidade de João Pessoa/PB, através da Coordenadoria da Infância e Juventude, do TJPB.

2 OBJETIVOS

2.1 Objetivo geral

Avaliar a eficácia do projeto “Pai presente”.

2.2 Objetivos específicos

- 1) Avaliar a execução do projeto “Pai Presente” na cidade de João Pessoa;
- 2) Identificar quantos alunos foram beneficiados com o reconhecimento da paternidade em João Pessoa;
- 3) Analisar quantos alunos foram encaminhados para realizar o exame de DNA para determinar a paternidade, em João Pessoa;

3 REVISÃO DA LITERATURA

A paternidade no âmbito do Direito Civil

A Constituição Federal de 1988 consagra, em seu artigo 226, a família como base da sociedade, merecedora de especial proteção do Estado. Esta tem origem na união entre homem e mulher, seja de modo formal, resultante de casamento, seja naturalmente. A união estável, aliás, é reconhecida constitucionalmente como entidade familiar (art. 226, § 3.º).

Ao gerar sua prole, o homem sofre consequências no âmbito do direito. O nascimento de uma criança reflete uma série de obrigações para seus genitores. É dever constitucionalmente imposto aos pais o de assistir, criar e educar os filhos menores.

A relação existente entre o filho e as pessoas que o conceberam é chamada de filiação. Há que se ressaltar que, além da filiação biológica ou natural, que é aquela que resulta da concepção, há também a filiação sociológica, que surge com a adoção. Esta tem embasamento legal no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90) e no Código Civil Brasileiro. A adoção corresponde ao ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim.

Pelo então vigente Código Civil de 1916 consideravam-se existentes três categorias distintas de filiação biológica: legítima, ilegítima e legitimada. Entretanto, como a Constituição Federal de 1988 estabeleceu o princípio da isonomia entre filhos, houve uma equiparação total, que acabou por fulminar aquelas diferenciações. E, além disso, também equiparou os filhos adotivos aos biológicos. Assim reza o art. 226, § 6.º da Carta Magna:

“Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

O Código Civil de 2002, em seu art. 1.596, segue a mesma redação deste dispositivo.

Inexiste, por vedação constitucional e legal, diversidade de direitos, qualificações discriminatórias e feitos diferenciados pela origem da filiação. Assim é que, para os filhos originados de uma relação conjugal, a lei estabelece uma

presunção de paternidade e a forma de sua impugnação; para os havidos fora do casamento, criam-se critérios para o reconhecimento, judicial ou voluntário; e, por fim, para os adotados, são estabelecidos requisitos e procedimento para a perfilhação.

Com as alterações da CF/88 houve a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres no que diz respeito também à maternidade e à paternidade, devendo ambos assumir as responsabilidades inerentes à concepção de um filho.

Nesse contexto, é direito de toda criança ou adolescente ter a paternidade constando de seu registro de nascimento. O reconhecimento de paternidade geralmente é feito no ato de registro, mas pode ser realizado a qualquer tempo, seja por escritura pública, instrumento particular ou manifestação direta e expressa perante um juiz; ou ainda ser judicialmente reconhecido em ação de investigação de paternidade.

Ocorre que, em relação aos filhos, muitos ainda estão impossibilitados de usufruir desta igualdade determinada pela Constituição da República, principalmente pela omissão de seus pais biológicos, que muitas vezes os relegam ao abandono, principalmente quando assumem outros relacionamentos.

O problema se agrava quando, mesmo não tendo registrado a criança como filho legítimo, visita-o na tenra idade. Configura-se esta atitude paternidade sócio-afetiva, o pai com estas visitas exerce atos inerentes à paternidade, passando a existir aí a obrigação jurídica exigível. Esta atitude assegura que quando assim age acredita que realmente seja pai. Mas se esquiva, apresenta escusas e tem atitudes protelatórias em relação ao reconhecimento do filho.

O filho renegado fica carecendo não só de afetividade. Em diversos casos concretos tem-se observado que também está desprovido de qualquer benefício material que lhe possibilite o mínimo necessário para uma vida digna. Por vezes, tendo inclusive que largar os estudos e começar a trabalhar muito cedo.

Conforme determinação constitucional, os pais que abandonam os filhos burlam o artigo 229, porque não cumprem com o seu dever de assistir, criar e educar. Enquanto os filhos são menores, certos pais deixam de cumprir com o que determina a Lei 8.069/90, em seu artigo 22, esquivando-se do dever de sustento, da guarda e principalmente da educação que poderiam proporcionar a seus filhos, para que estes adquiram cultura, conhecimento. As consequências se não houvesse esta omissão seria uma posição melhor tanto social quanto economicamente.

Cabe ressaltar que a responsabilidade civil implica num ressarcimento patrimonial. Quando um interesse protegido juridicamente vem a ser lesionado, o causador do dano estará obrigado a ressarcir o prejuízo atendendo ao fundamento da responsabilidade.

A Constituição assegura o direito à dignidade da pessoa humana, o qual concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerentes à personalidade humana. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

O direito a identidade biológica, caracterizado como sendo o direito ao conhecimento da ascendência genética paterna, afigura-se dentre as múltiplas faces do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, direito fundamental a luz da Constituição Federal de 1988.

A individualidade de cada pessoa, resultado da soma de diversos fatores, entre eles os sociais e culturais, está intimamente ligada ao conhecimento da origem biológica de cada um, considerando que a formação de um ser humano decorre, primeiramente, de fatores de ordem genética ou biológica. Da transferência dos caracteres genéticos dos progenitores forma-se um novo ser, único, com características próprias, diferenciado de todos os outros.

Conjugando-se as premissas de dignidade da pessoa humana e direito a identidade biológica temos o direito fundamental da pessoa em conhecer sua identidade pessoal, suas origens biológicas, sua ascendência genética, dados que o auxiliam na formação de sua personalidade.

Ainda hoje se dividem opiniões sobre a possibilidade de reparação por dano moral por abandono afetivo, tanto na doutrina como na jurisprudência. Tal posicionamento ainda pode ser observado hoje, pelas ementas dos acórdãos dos tribunais. É sabido que o abandono afetivo causa lesões psicológicas, porque decisões dos Tribunais Pátrios consideram em sua grande maioria que ninguém é

obrigado a amar, mas Costa (2005) ressalta que “deixar de conviver com o filho, negar o amparo afetivo é violar direito fundamental do filho”, portanto caracterizando-se a violação de um direito existe a possibilidade de arbitrar-se uma indenização de acordo com o caso concreto.

A aplicabilidade da teoria da perda de uma chance frente ao abandono paterno filial

A teoria da perda de uma chance é amplamente utilizada na doutrina internacional. Pouco a pouco vem sendo introduzida no Brasil. Tem sido aceita pela doutrina e a jurisprudência já coleciona uma série de julgados, tem sido aplicada vastamente em relação às classes da advocacia e da medicina. Sua análise se pauta principalmente no tipo de dano, na seriedade da chance e na probabilidade que a chance teria de ocorrer caso o dano não houvesse se concretizado.

Todos os requisitos aplicáveis à teoria da perda de uma chance estão presentes quando o abandono além de afetivo é também material, pois a conduta é omissa, o dano é caracterizado pela perda da oportunidade de se obter uma vantagem, ocorrendo o nexo de causalidade entre a omissão e o dano.

A reparação não é do dano, mas sim da chance, a análise não deve ser efetuada como a perda de um resultado favorável, mas sim como a perda da possibilidade de se alcançar aquela vantagem.

Em relação à Teoria da Perda de uma Chance, identificada a possibilidade de uma situação, onde uma oportunidade foi perdida, pelo cometimento de um fato anti jurídico, o qual tenha inviabilizado a oportunidade, a conduta do agente deve ser analisada, porque o dano será entendido como a oportunidade que se perdeu e o nexo causal será analisado frente à conduta e a chance efetivamente perdida, podendo-se dizer que houve uma evolução no entendimento do nexo de causalidade.

Como exemplo da aplicação dessa teoria na execução dos processos, Osiecki (2013), efetuando uma busca jurisprudencial, identificou a Apelação Cível nº2011.043951-1 do TJ/SC na qual a Relatora foi a desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta, da 3ª Câmara de Direito Civil (Santa Catarina, 2011): trata-se de um caso de responsabilidade civil, envolvendo abandono material, moral e intelectual do pai em relação ao filho, inclusive com demonstração de tratamento anti-isonômico

entre os filhos. Os pais do autor conviveram por três anos, após a separação o genitor nunca pagou pensão para o autor e só o reconheceu após a sua maioridade quando citado em ação de reconhecimento de paternidade. O autor foi analfabeto até os 22 anos e seu irmão graduado em direito por universidade particular. O autor alegou que o pai havia lhe sonogado amparo moral e material, durante toda a sua vida.

Saliente-se a necessidade da análise da probabilidade para se identificar a perda de uma chance. Em que pese não haver um percentual definido, o montante indenizatório deverá ser aplicado de acordo com o caso concreto, pois se a chance for séria e real, será merecedora de tutela jurídica. Importante evidenciar que a injustiça também deve ser evitada face ao autor do dano com o valor arbitrado, não se dando margem ao enriquecimento sem causa daquele que perdeu a chance.

Direito da família

As inúmeras mudanças em nossa legislação com relação ao Direito de família ocorreram por meio da promulgação da CF/88. A família foi redimensionada e o ser humano passou a ser valorizado como pessoa que possui sentimentos, direitos e deveres.

A família deixou de ser somente um agrupamento de pessoas com a finalidade de manter seu patrimônio, sobre a autoridade do chefe e os casamentos não são mais realizados com o objetivo de preservar ou aumentar o patrimônio das famílias.

A CF/88 deu maior atenção à família, estabelecendo ser base da sociedade e com isso recebeu total proteção do Estado. O casamento passou a ser realizado no civil e religioso, influencia trazida do Direito Canônico, o reconhecimento que a família pode ser originária do casamento e da união estável, como também, a família formada por qualquer um dos pais e seus filhos. Esta, conhecida como família monoparental, nasceu como resultado das separações entre casais com filhos, fruto também, da igualdade conjugal que deram direitos e deveres referente à sociedade conjugal, conforme art. 226, §5º que preconiza: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

A Constituição Federal deu a família total proteção, passando ela a ser o alicerce da sociedade. Hoje, é reconhecida pelos laços de sangue e os membros que a compõem não tem limitações para expressar no seio familiar o que sentem e pensam, há entre eles a solidariedade e a proteção recíproca .

Devido a essa proteção constitucional, o Código Civil/2002, no capítulo que trata sobre família, recebeu controle, ajustes e as normas relacionadas foram aprimoradas, sendo o ramo do direito que mais sofreu alterações após o advento da promulgação da nossa Magna Carta de 1988.

Em relação às mudanças, podemos mencionar que importantes assuntos receberam a devida importância como uma lei para normatizar situações antes não definidas em nossa legislação, dentre as quais temos: a definição dos regimes e efeitos do casamento civil, os impedimentos matrimoniais, os direitos e deveres conjugais e suas consequências pelo não cumprimento, no caso de separação da sociedade conjugal os tipos de separação, o divórcio, o surgimento do poder familiar, sendo este exercido por ambos os pais, a união estável foi dada a devida proteção, a maioria civil, a filiação, o reconhecimento dos filhos, e diversos outros temas. A esteira dessas inovações emana o Princípio do Melhor Interesse para a Criança e o Adolescente, princípio expresso no caput do art. 227 da Constituição Federal de 1988 que assim define:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

A humanidade continua evoluindo e com isso as mudanças sempre irão existir e as alterações na sociedade estarão sempre presentes na família, por isso, o Direito de Família estará continuamente precisando ser revisado, recebendo novas alterações nas leis existentes.

A importância do exercício da paternidade

Exercer a guarda e ter em sua companhia o filho significa dar uma educação, carinho, amor, respeito, afeto, atenção, sustento, moradia, roupas, lazer, assistência médica e hospitalar. É ter em casa aquele que precisa de amparo e cuidados, aconselhar, conversar, instruir, ensinar e proporcionar as condições necessárias

para um crescimento saudável e harmonioso, dando ao filho uma vida digna, ética e moral.

A UNICEF disponibiliza, através de seus documentos em versão de relatórios, uma gama de orientações que estabelece um meio pelo qual os cuidadores devem interagir com seus filhos para que os mesmos possam desenvolver-se de modo “saudável”, tendo em vista o processo de desenvolvimento biopsicossocial da criança e, também, os níveis educacional e cultural dos sujeitos envolvidos.

O relatório “Situação da Infância Brasileira. Desenvolvimento Infantil: Os primeiros seis anos de vida” (UNICEF, 2001) aponta:

(...) O importante papel dos pais muitas vezes é esquecido. Entretanto, morando ou não com a mãe e o bebê, o homem precisa participar nos cuidados com a criança. Além de prover apoio à mãe para que ela possa ser mãe e cuidar de si, os homens devem envolver-se das mais diferentes formas no desenvolvimento da criança. Ainda no útero ou nos primeiros dias de vida, os bebês reagem de maneira diferente à voz da mãe e à voz do pai [...] Portanto, as únicas tarefas exclusivas da mãe são a gestação e a amamentação (em ambas o pai pode ajudar). Todas as outras – cuidar, alimentar, limpar, dar banho, levar ao médico, brincar, colocar para dormir, contar histórias, levar à creche ou à escola, passear com a criança – o pai pode desempenhar da mesma maneira que a mãe. O papel do homem é essencial para que a família esteja centrada na criança, colocando os direitos de meninas e meninos no centro de suas decisões e promovendo o crescimento e o desenvolvimento da criança (p.10).

Este documento ainda cita:

A participação dos pais no pré-natal deve ser estimulada. Eles podem ir às consultas, participar das orientações sobre o parto e o nascimento. Mesmo quando são pais adolescentes, eles podem ser envolvidos desde o processo da gestação, para que se reforce sua ligação com a criança desde o princípio. E os pais podem e devem participar na hora do parto [...] Quando está envolvido com o desenvolvimento da criança, o pai passa a ser mais cuidadoso consigo mesmo, cuida mais de sua própria saúde (pp.9-10).

Nessa tarefa de brincar, o envolvimento do pai é fundamental, uma vez que as pesquisas apontam para a diferença dos estímulos que homens e mulheres despertam nas crianças. Parece haver uma tendência universal para que as mulheres sejam mais protetoras e os homens, mais fisicamente ativos com as crianças. As mulheres tendem a deixar as crianças liderarem a interação, enquanto os homens lideram mais suas atividades com as crianças (p.15).

A participação do pai no desenvolvimento da criança, definida pelo documento da UNICEF (2001), sugere modificações nas posições dos pais e das crianças na esfera familiar, além de provocar alterações na relação de trabalho e na produção das masculinidades em movimento. O discurso do homem-pai convocado para assumir uma participação ativa junto aos filhos (as) é legitimado pelos especialistas e saberes de ordem biológica, médico, social, psicológica e educacional como medida de prevenção e manutenção do desenvolvimento infantil.

Portanto, observamos que este papel exercido pelo homem veio aos poucos sendo modificado devido às mudanças sócio-históricas que influenciaram, tanto o papel dele como o da mulher, contribuindo, assim, para um novo olhar sobre gênero; e, desse modo, para atribuir novas funções que “deverão” ser desempenhadas por esses sujeitos.

Todo filho precisa de um pai presente, um pai que lhe sirva de exemplo, que lhe indique um norte a ser seguido, que seja um provedor de alimentos e também de afeto. Isto posto verifica-se os porquês das reivindicações dos filhos frente ao judiciário, para tentar corrigir possíveis injustiças, surgidas do abandono paterno-filial.

A questão do abandono paterno não é novidade, mas esta atitude inviabiliza um desenvolvimento sadio, uma situação equilibrada psicológica, social e econômica ao filho decorrente unicamente do abandono.

Moreira e Toneli (2010) fizeram uma análise crítica sobre a relação entre a criminalidade e a ausência de paternidade, associadas em duas propagandas exibidas na programação televisiva no Rio Grande do Sul. As autoras não confirmaram ou negaram a existência dessa relação, mas refletiram sobre a possível coexistência desses fatores, nos levando pensar que em muitos casos, embora não seja regra, crianças que não tiveram um pai presente acabam por entrar no mundo do crime anos mais tardes.

O teste de DNA e o reconhecimento da paternidade

A título de ilustração, apenas, convém mencionar que há diversos exames utilizados na determinação dos vínculos biológicos, quais sejam, exame prosopográfico; exame comparativo das papilas digitais; exame determinativo da cor dos olhos; exame das proporções físicas; exame do pavilhão auricular; exame da cor da pele; exame dos redemoinhos do cabelo e os exames de sangue com base nos sistemas sanguíneos, os sistemas séricos; os antígenos leucocitários e os exames de cariótipo humano com formação de bandas.

Tais exames, com exceção dos sanguíneos, não tem o condão de atribuir à paternidade a alguém, são baseados em comparações físicas, qualidade e quantidade de traços, elementos visuais que não podem determinar liames genéticos.

As perícias sanguíneas consistiram numa grande evolução para as ações de investigação de paternidade. Os exames que levam em consideração o tipo sanguíneo prestam-se a excluir a paternidade, não podendo concluir o vínculo apenas pelo fato de pertencerem ao mesmo grupo sanguíneo que, embora transmitido hereditariamente, é idêntico entre milhões de pessoas. Entre os exames sanguíneos, destaca-se o teste de DNA.

O avanço da medicina e da engenharia genética trouxe maior credibilidade aos exames até então utilizados na identificação da paternidade. Nesse sentido, o exame de DNA constituiu-se um divisor, fruto do aperfeiçoamento de diversas pesquisas.

A técnica de comparação de genes, desde que os laboratórios do país estejam aparelhados para tanto e seus profissionais estejam habilitados à realização de laudos de tamanha responsabilidade, dispensa os demais meios de identificação até então utilizados, uma vez que a única e remota possibilidade de erro é o caso de comparação das estruturas de gêmeos idênticos.

Ainda que se considere, sob o ponto de vista científico, que os resultados do exame do DNA alcançam a probabilidade de 99,999% de certeza sobre a paternidade, ou sua exclusão, ou seja, uma quase certeza, o que não exclui o dever de cautela do juiz, deve-se levar em consideração as demais provas obtidas no processo, tendo em vista a falibilidade humana. Havendo fundado questionamento sobre o resultado obtido no exame, permitir, se o caso, a realização de uma contraprova, em outro laboratório de idoneidade reconhecida.

São diversos os fatores em questão, tanto a possibilidade de erro técnico, incluindo laboratórios e profissionais despreparados para a realização de múltiplos procedimentos, ausência ou déficit de fiscalização e controle de qualidade, quanto a ocorrência de fraudes ou adulteração do exame.

Desde 1999, e começando em São Paulo, o poder público está aceitando arcar com a demanda 'popular', pagando os testes de DNA com dinheiro dos cofres públicos. Por ser disponibilizado pelo poder público, o impacto dessa nova tecnologia chega aos lugares mais interioranos e a todas as classes sociais, garantindo o direito à paternidade para muitas crianças.

Na Paraíba, a partir de 2002, foi permitida a gratuidade do exame de DNA através do Decreto Estadual 23.006/02, cujo procedimento explicado pela Portaria 23.050/02, publicado no Diário da Justiça de 09 de agosto de 2002, permitido

quando para promover a inclusão no registro civil de uma paternidade não declarada.

Fonseca (2004) relata que na segunda metade de 2002 ingressaram no sistema gaúcho de justiça uma média de mil pedidos de investigação paterna por mês, um número que representa cerca de 7% do volume mensal de nascimentos. Marcando aproximadamente 500 testes por mês, o Serviço Médico Jurídico ainda tinha uma lista de espera de mais de 8 mil pedidos, o que representa cerca de um ano e dez meses de fila. O mesmo fenômeno se repete em quase todos os estados da União.

O fato de a maioria dos testes serem de iniciativa das mulheres leva a crer que são elas que mais se beneficiam dessa tecnologia. Porém, muitos casos nem chegam a ser julgados. Alguns processos são arquivados porque ninguém conseguiu localizar o suposto pai. Mesmo quando localizado, é comum o homem não comparecer à primeira convocação para fazer o exame. Uma mãe pode cansar de ‘caminhar’, ou seu filho, quando maior, pode resistir em enfrentar o encontro tenso com um suposto pai desconhecido .

Embora traga inúmeros benefícios e ajude no cumprimento da lei, o teste de DNA tem exacerbado dúvidas masculinas quanto à paternidade. Se, por um lado, o teste pode ser usado para firmar um laço de parentesco, por outro lado, pode ser usado para negar laços já existentes. Isto é, pode servir tanto na investigação quanto na contestação da paternidade. Assim, ao passo que o teste de DNA auxilia no reconhecimento de paternidade, também estimula a dúvida na mente de muitos homens, que procuram a Justiça em busca de realizar o teste e, quem sabe, livrar-se da obrigação da paternidade. Tal fato aumenta cada vez mais a demanda e, portanto, a demora para a realização do teste.

Pode ocorrer de o suposto pai, sustentado também por dispositivos constitucionais, se recusar a realizar o exame de DNA, fundamentado inclusive, pelo mesmo princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, que alicerça o direito do filho a sua identidade biológica. Não há lei que obrigue o indigitado pai a se submeter ao exame, ou produzir prova contra si. Há a proteção constitucional à intimidade e à vida privada, incluindo a intangibilidade do corpo humano.

Nesse sentido, polêmica decisão foi proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu ordem de *habeas corpus* ao paciente ao qual se determinou a condução coercitiva para a realização de exame de DNA ante a sua recusa em se submeter ao exame. As críticas ocorreram no sentido de que o direito a intangibilidade do corpo humano do apontado pai deve ceder lugar ao direito do filho. Todavia, o próprio sistema jurídico resolve a questão através da Súmula 301, do Superior Tribunal de Justiça, não havendo que se falar em condução coercitiva do indigitado pai.

Estreme de dúvidas que, na maioria dos casos, a paternidade imputada a alguém gera inúmeros dissabores na vida pessoal dessa pessoa, no âmbito conjugal, familiar e, inclusive, financeiro, pois uma vez reconhecida a paternidade, decorrerão efeitos patrimoniais e sucessórios.

Contrapondo-se ao direito do suposto pai que se recusa a realizar o exame, está o filho e o seu direito de identificação da ascendência paterna. A Constituição Federal, 227, confere especial proteção às crianças e adolescentes, descrevendo dentre os vários direitos que lhe devem ser assegurados, o direito a convivência familiar e a dignidade, por sua vez, a Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 27, dispõe sobre o exercício do direito de reconhecimento do estado de filiação, mencionando, inclusive, a ausência de qualquer restrição.

Considerada a relevância dos direitos em conflito, o indigitado pai que se recusa em realizar o exame, injustificadamente, arcará com as consequências de sua omissão, recaindo sobre si a presunção relativa da paternidade que lhe é atribuída e os efeitos dela decorrentes, como disposto na Súmula 301, do Superior Tribunal de Justiça:

S. 301. Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção '*juris tantum*' de paternidade.

A Lei 12.004 de 29 de julho de 2009 alterou recentemente a Lei 8.560/92, inserindo o artigo 2o-A e parágrafo único, autenticando a referida Súmula, de modo a reafirmar as consequências, para o indigitado pai, decorrente da recusa à submissão ao exame:

Art. 2o-A. Na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a verdade dos fatos.

Parágrafo único. A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético (DNA) gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório.

De certa forma, corroborando com o disposto no artigo 339, do Código de Processo Civil e no artigo 232, do Código Civil.

Art. 339. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.

Art. 232. A recusa a perícia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame.

É importante salientar que não basta apenas a recusa de submissão ao exame para que a paternidade seja presumida. Faz-se necessária a consideração de todas as demais provas produzidas na ação de investigação de paternidade, apontando para o relacionamento sexual da mãe do investigante e do suposto pai a época da concepção e a honestidade da mulher, no sentido de que a mãe do suposto filho relacionava-se sexualmente apenas com o indigitado pai.

A prevalência do direito do filho justifica-se, como anteriormente mencionado, pela relevância dos direitos em conflito. A busca pela origem genética constitui-se direito personalíssimo, intimamente relacionado com a formação da própria história do indivíduo, a começar por saber quais foram as pessoas que lhe trouxeram a vida, repercutindo no seu desenvolvimento enquanto pessoa, na formação de sua individualidade.

Pressuposto da existência do indivíduo e natural a busca pelo conhecimento da origem biológica, um dos elementos que compõe o desenvolvimento da personalidade, protegida pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

Ausente o reconhecimento voluntário de paternidade, ao indivíduo caberá a busca pela ascendência biológica paterna através das ações de investigação de paternidade, meio processual adequado pelo qual, através de todo o contexto probatório, se declara, ou não, os vínculos de parentesco entre as partes.

A ação de investigação de paternidade, disciplinada pela Lei nº8.560/92, e o meio processual utilizado para o reconhecimento da paternidade, ou seja, o estado de filiação, quando não realizado de maneira espontânea, dar-se de forma judicial, através de sentença que declarará o estado de filho, posto que o vínculo biológico é anteriormente existente. Trata-se de ação de estado, uma vez que reconhece a filiação, portanto, direito indisponível, imprescritível e irrenunciável, podendo ser

exercido a qualquer tempo, disposto na Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – em seu artigo 27.

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação e direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de justiça.

Os efeitos da sentença declaratória de paternidade são *'ex tunc'*, retroagindo a data do nascimento, ou até mesmo da concepção, se o caso.

A Lei 8.560/92, alterada pela Lei 12.004/09, em seu artigo 2º, prevê o procedimento denominado *'averiguação oficiosa de paternidade'*, conferindo legitimidade extraordinária ao representante do Ministério Público, caso o suposto pai, indicado pela genitora no momento da lavratura do registro de nascimento do menor, permaneça inerte no prazo legal concedido para manifestar-se ou, manifestando-se, negue a alegada paternidade.

Art. 2o. Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação.

§ 1o. O juiz, sempre que possível, ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.

§ 2o. O juiz, quando entender necessário, determinará que a diligência seja realizada em segredo de justiça.

§ 3o. No caso do suposto pai confirmar expressamente a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento e remetida certidão ao oficial de registro, para a devida averbação.

§ 4o. Se o suposto pai não atender no prazo de 30 (trinta) dias a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.

§ 5o. Nas hipóteses previstas no § 4o deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção.

§ 6o. A iniciativa conferida ao Ministério Público não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar a investigação, visando a obter o pretendido reconhecimento de paternidade.

Mesmo que decididas e protegidas pelo manto da imutabilidade, os avanços supracitados fizeram nascer nas pessoas a vontade pela busca da verdade real, dissipando-se uma dúvida que o pronunciamento judicial, por vezes, não foi capaz de dissolver.

Eficácia e eficiência

No âmbito da administração pública trabalha-se muito com os conceitos de eficácia e eficiência. O desempenho das políticas e dos programas são avaliados medindo-se o grau em que seus objetivos foram alcançados – eficácia – e o nível de utilização de recursos – eficiência.

Na análise da eficácia compara-se os resultados alcançados com os objetivos propostos. Já na eficiência os recursos utilizados são parâmetros para analisar os resultados, como por exemplo análise de custo-benefício. Tais critérios são muito importantes para a avaliação do desempenho de programas e políticas públicas, uma vez que, não alcançando os resultados esperados, melhorias podem ser sugeridas e aplicadas.

Além da análise de eficiência e eficácia, que busca avaliar os processos de implementação e resultados das políticas públicas, há também critérios para avaliação de impacto da política pública implementada. A avaliação dos impactos é extremamente complexa, já que não basta mostrar que ocorreram mudanças, mas é preciso mostrar, também, que as mudanças registradas não ocorreriam (total ou parcialmente), sem aquela determinada ação política.

O projeto “Pai presente” em João Pessoa

O direito à paternidade foi garantido pelo artigo 226, §7^a e elege o homem-pai como figura essencial para produção de uma infância. Para assegurar tal direito, dentro do campo legal, temos algumas leis que jogam luz sobre esta questão.

Sendo de conhecimento público a realidade de crianças no Brasil que crescem sem a paternidade reconhecida, causando prejuízos ao desenvolvimento das mesmas, e objetivando estimular este reconhecimento, foi promulgada em 29 de dezembro de 1992 a Lei 8.560 que determina ao registrador civil que encaminhe ao Poder Judiciário informações sobre registros de nascimento nos quais não conste o nome do pai e que o reconhecimento dos filhos pode ser feito por manifestação expressa e direta perante o juiz ainda que não seja este o único e principal objeto do ato que o contém.

Apesar da lei, nas inspeções realizadas nas varas judiciais e serviços extrajudiciais do país pelo Conselho Nacional de Justiça, observou-se que o número de averiguações de paternidade é insignificante. Além disso, através de informações obtidas pelo Censo Escolar 2009, fornecidas à Corregedoria Nacional pelo Ministério da Educação, constatou-se que 4.869.363 de alunos não possuíam informações sobre o pai, dos quais 3.853.972 eram menores de 18 anos.

Realizado anualmente, o Censo Escolar abrange todos os níveis de ensino (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio) e modalidades (Ensino Regular, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos). Com base nas informações captadas, é atualizado o Cadastro Nacional de Escolas e são estabelecidas as políticas de correção dos desequilíbrios regionais e de promoção da equidade na oferta do ensino público, como os programas de Alimentação Escolar, Livro Didático, Dinheiro Direto na Escola e o de Aceleração da Aprendizagem.

Para dar resposta a esta demanda evidenciada pelo Censo Escolar, o CNJ lançou o Provimento nº 12 de 06 de agosto de 2010, que mais tarde foi complementado pelo Provimento nº 16 de 17 de fevereiro de 2012, determinando que as Corregedorias Gerais dos Tribunais de Justiça tomem providências para minimizar o problema, lançando o projeto “Pai presente”. Este projeto é coordenado pela Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ) e objetiva estimular o reconhecimento de paternidade de pessoas sem esse registro.

A iniciativa busca aproveitar os cartórios com competência para registro civil para dar início ao reconhecimento de paternidade tardia. A partir da indicação do suposto pai, feita pela mãe ou filho maior de 18 anos, as informações são encaminhadas ao juiz responsável. Este, por sua vez, vai localizar e intimar o suposto pai para que se manifeste quanto à paternidade, ou tomar as providências necessárias para dar início à ação investigatória.

Caso o reconhecimento espontâneo seja feito com a presença da mãe (no caso de menores de 18 anos) e no cartório onde o filho foi registrado, a família poderá obter na hora o novo documento.

Em relação à Paraíba, foram identificadas 16.350 pessoas sem o nome do pai apenas na capital, João Pessoa, fato este que levou a Corregedoria Geral a mobilizar a Coordenadoria da Infância e Juventude para iniciar os trabalhos na

Comarca da capital.

Assim, o projeto inicialmente tem por finalidade a conscientização e a divulgação dos procedimentos legalmente previstos para a indicação de suposto pai pela mãe no ato de registro e para o reconhecimento voluntário de paternidade.

Foi enviada pela CNJ às Corregedorias de Justiça de todos os Estados a lista feita pelo Censo Escolar de 2009 dos alunos que não tinham o nome do Pai no Registro de Nascimento, a fim de que esses órgãos tomassem providências junto a população identificada. De posse desta lista, a Corregedoria, através da Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB), notificou todas as mães pelo Correio para, caso quisessem, comparecer perante ao Juiz Coordenador para que dissessem quem seria o suposto pai da criança e se aceitaria colocar o nome deste no registro de seu filho. Em seguida, o suposto pai era notificado para comparecer em audiência perante a Justiça para que afirmasse se queria ou não reconhecer a paternidade do suposto filho. Caso o reconhecimento fosse positivo, era resolvido através de Mandado de Averbação que seria encaminhado ao Cartório de Registro Civil no qual o aluno foi Registrado. Em caso de dúvida ou negativa por parte do pai, o magistrado tomaria as providências necessárias para que fosse realizado o exame de DNA ou iniciada ação judicial de investigação de paternidade.

4 METODOLOGIA

Foi realizada uma pesquisa do tipo documental. O desempenho do projeto “Pai presente” nas escolas públicas de João Pessoa foi avaliado através dos dados do próprio projeto, disponibilizados pelo Tribunal de Justiça da Paraíba em seu site na internet. Os dados foram obtidos por meio do *link*: <http://www.tjpb.jus.br/acao-do-tjpb-para-reconhecimento-de-paternidade-ja-beneficiou-mais-de-mil-pessoas-na-capital/> e contidos no documento de informações internas da Coordenadoria da Infância e Juventude.

5 RESULTADOS

Após a conclusão do projeto “Pai presente” na cidade de João Pessoa, foram obtidos os resultados descritos na Tabela 1.

Tabela 1: Dados da aplicação do projeto “Pai presente” nas escolas públicas de João Pessoa.

Mães notificadas	16.350
Endereços da mãe não localizados	10.674
Passaram a ter o nome do pai no registro	922
Reconhecimento espontâneo	446
Mães que não declinaram o nome do pai	1.384
Filhos maiores que incluíram o nome do pai	150
Exames de DNA solicitados	87
Pessoas que não compareceram	2.154

6 DISCUSSÃO

Apesar do direito à paternidade estar assegurado pela constituição brasileira, milhares de crianças não possuem o nome do pai em seu registro civil. Com o objetivo de minimizar esse problema, foi criada, em 29 de dezembro de 1992, a Lei 8.560 que determina que o registrador civil encaminhe à justiça informações sobre registros de nascimentos nos quais não conste o nome do pai. Mesmo com a existência dessa lei, o número de crianças que são registradas sem o nome do pai ainda preocupa.

Através do Censo Escolar 2009 se percebeu que a Lei 8.560 não estava sendo cumprida de forma eficaz, uma vez que milhares de estudantes não apresentaram informações sobre o pai. Desta forma, o CNJ lançou o Provimento nº 12, o qual criou o projeto “Pai Presente”. As mães cujos filhos não possuíam dados paternos em sua ficha do Censo Escolar foram convidadas a comparecer perante à Justiça para que o processo de reconhecimento de paternidade fosse iniciado, podendo ser concedido pelo pai de forma espontânea ou por mandado judicial.

Entretanto, na ficha individual do Censo Escolar o espaço de preenchimento referente aos dados paternos era opcional, o que fez com que muitos não o preenchessem. Assim, durante a execução do projeto “Pai presente”, muitas mães foram convocadas sem necessidade, pois seus filhos já possuíam o nome do pai em seu registro de nascimento. Tal fato revelou uma fragilidade do projeto e atrasou um pouco o seu andamento, também revelando que o número de filhos sem o reconhecimento paterno em seu registro civil, divulgado pelo Censo Escolar, não condizia com a realidade,

A maioria das mães notificadas não foram localizadas em razão de mudança de endereço, o que impossibilitou a resolução de muitos casos.

Mesmo com alguns equívocos, o projeto “Pai presente”, criado através do Provimento nº 12, beneficiou muitas crianças, jovens e adultos na cidade de João Pessoa. O site do Tribunal de Justiça da Paraíba traz alguns depoimentos de pessoas beneficiadas por ele:

“Tenho 18 anos e estou muito honrado de saber que meus pais, Luciana de Oliveira Leôncio e Antônio Erivan Maurício de Sousa estão aqui. Ele veio espontaneamente para colocar seu

nome no meu registro. Sei que ainda vai ter uma audiência, mas meu pai veio e virá”, afirmou Lúcio Flávio de Oliveira Leôncio, aluno da Escola Pedro Anísio.

Segundo Antônio Erivan Maurício de Sousa, funcionário da Energisa de João Pessoa, ao ser comunicado da operação, compareceu de imediato. “Vim por considerar uma oportunidade que a Justiça está oferecendo e todos deveriam aproveitar. Eu sempre tive contato com meu filho e agora terei mais ainda. É uma questão de cidadania”, afirmou.

Maria da Penha Fernandes Dias, moradora do Róger veio também manifestar-se a respeito da operação. Ela disse que não precisa do reconhecimento da paternidade da filha Micaela Fernandes Silva, de 9 anos. “Há dois anos entrei na justiça e o pai da minha filha fez o reconhecimento. Vim aqui só fazer o comunicado e mostrar a certidão de nascimento dela”,

Em âmbito nacional, o projeto foi tema de reportagens exibidas no programa “Fantástico”, da TV Globo. Nelas, diversas pessoas que foram beneficiadas deram seus relatos, parabenizando a iniciativa e dizendo estar bastante satisfeitos por terem sido contemplados, tanto por poderem incluir o nome do pai em seu registro, como por incluírem seu nome nos registros de seus filhos.

Não foi possível fazer uma comparação entre os resultados do projeto obtidos em João Pessoa com outras capitais da Federação devido à falta de dados.

De acordo com os dados divulgados pelo TJPB e os depoimentos dos beneficiados, podemos perceber que o projeto “Pai presente”, aplicado na cidade de João Pessoa, não foi na sua totalidade eficaz, mesmo assim possibilitou a identificação paterna de vários jovens e crianças. A Ministra Corregedora Nacional de Justiça, através do ofício nº 492/CN-CNJ/2011, parabenizou o juiz coordenador da Coordenadoria da Infância e Juventude da Paraíba pelos resultados obtidos no projeto “Pai presente”.

Entretanto, pela convocação desnecessária de algumas mães devido aos dados do Censo Escolar, o projeto não foi tão eficiente, demonstrando que outras informações devem ser levadas em consideração para que seja feita a convocação das mães, ou então que os dados do Censo sejam preenchidos de uma forma mais rigorosa e fiel, a fim de evitar dados que não condizem com a realidade e permitir o seu uso no “Pai presente”.

Quanto mais tempo decorre após o nascimento da criança, mais difícil se torna o reconhecimento de paternidade quando o pai não o pretende fazer. Com o passar do tempo, quando não vive mais com a mãe da criança, o homem pode mudar de residência ou até mesmo de cidade ou Estado, dificultando a sua

localização pela Justiça e prolongando o tempo do processo. Assim, quanto mais próximo do nascimento do filho se iniciar o processo de investigação de paternidade, mais fácil e rápido ele se concluirá, garantindo este direito desde cedo à criança. Se a Lei 8.560 estivesse sendo cumprida de forma rigorosa e eficaz, o projeto “Pai presente” teria uma demanda muito menor e mais fácil de ser resolvida ou talvez, nem necessitasse ser criado.

Durante a execução do projeto, muitos testes de DNA foram requisitados e muitos deles já foram feitos. O Estado tem a obrigação de fornecer testes de DNA e certidões de nascimentos gratuitos, o que não justifica a falta do reconhecimento paterno por questões financeiras.

Ao gerar filhos, o homem sofre consequências no âmbito do direito. Ninguém é obrigado a amar, mas a cuidar. É dever, de acordo com a Constituição Brasileira, assistir, criar e educar. Todo filho precisa de um pai presente, que lhe dê apoio e sirva de exemplo. O projeto “Pai presente” não pode assegurar que a criança contemplada com o nome do pai em sua certidão de nascimento irá receber todo o afeto, carinho, amor e atenção de que necessita por parte do pai, mas ao menos lhe garante, perante a Lei, as origens de sua identidade biológica e lhe assegura o dever do sustento financeiro, garantindo a possibilidade de uma vida mais digna.

7 CONCLUSÃO

De acordo com os resultados obtidos, apesar da boa intenção do CNJ e do esforço dedicado pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, podemos concluir que o projeto “Pai presente” aplicado nas escolas públicas de João Pessoa não foi eficaz, em virtude do objetivo de beneficiar 16.350 alunos não ser atingido. Mas, destes, 922 alunos passaram a ter o nome do pai no registro de nascimento e 87 foram encaminhados para realizar o exame de DNA.

8 REFERÊNCIAS

AHMAD, R. B. R. Identidade genética e exame de DNA. 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal 1988.

_____. **Provimento nº 12**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça 2010.

_____. **Provimento nº 16**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça 2012.

COSTA, M. I. P. D. Família: do Autoritarismo ao afeto: como e a quem indenizar a Omissão do Afeto. **Revista Brasileira de Direito da Família**, v. 32, n. 7, 2005.

FONSECA, C. A certeza que pariu a dúvida: paternidade e DNA. **Estudos feministas**, v. 12, n. 2, p. 13-34, 2004.

MACHADO, H. et al. Biogenética e gênero na construção da intencionalidade da paternidade: o teste de DNA nas investigações judiciais de paternidade. **Estudos feministas**, v. 19, n. 3, p. 823-848, 2011.

MORAES, D. S. R. D. A busca do pai pela guarda definitiva dos filhos. 2012. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/busca-do-pai-pela-guarda-definitiva-dos-filhos>>. Acesso em: 05 mar 2014.

MOREIRA, L. E.; TONELI, M. J. F. Criminalidade e Paternidade: articulações entre gênero, classe e cor em campanha de combate a criminalidade no Rio Grande do Sul. **VII Congresso Iberoamericano de Ciência, Tecnologia e Gênero**, p. 1-9, 05 a 09 de abril 2010.

OSIECKI, A. M. P. M. **A possibilidade da reparação civil decorrente de abandono paterno - a perda de uma chance**. 2013. 30 (Pós-graduação *latu sensu* Direito Civil e Processo Civil). Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA

PAGGOTO, A. M. Noções sobre o reconhecimento de paternidade. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1805/Noco-es-sobre-o-reconhecimento-de-paternidade>, 2009. Acesso em: 10 fev 2014.

ROSA, M. F. N. O Estado democrático de Direito e a dignidade da pessoa humana: considerações sobre a coisa julgada e a investigação de paternidade. **Revista Jurídica**, v. 3, p. 183-210, 2013.